

À Ilma. Sra.

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Diretora-Geral do TRE/RN

Referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2020

Processo Administrativo Eletrônico nº 3633/2020 – TRE/RN

A INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.387.503/0001-00, situada na Rua Ministro da Cunha Melo, 1.943, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-490, neste ato por seu representante, o Sr. Erich Matos Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, CPF/MF nº 813.063.504-68, RG nº 1.121.803 – ITEP/RN, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, de forma tempestiva, com base no **Subitem 10.3 do Edital**, apresentar os **MEMORIAIS DE RECURSO** contra decisão de Vossa Senhoria que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 08.378.641/0001-96, ora Recorrida, e, consequentemente, a declarou **VENCEDORA** do **GRUPO G1** do certame, apresentando no arrazoado a seguinte seus argumentos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que na sessão realizada no sistema comprasnet no dia **07/07/2020**, às **16:00h**, o representante da Recorrente manifestou-se de forma imediata e motivada quanto a sua intenção de recurso, conforme registrado no sistema, sendo concedido o prazo até às **23:59h do dia 10/07/2020** para o envio dos memoriais, em atendimento ao disposto no **Subitem 10.3** do Edital.

Desta feita, vem a Recorrente fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei, requerendo, ainda, que seja este acatado no que tange a sua tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.

2 – DO RESUMO DO PROCEDIMENTO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN realizou procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO** e **FECHADO**, cujo objeto está especificado neste Edital, objetivando a “**contratação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerência da rede de comunicação multimídia (backbone secundário) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos, especialmente o Anexo I.**”.

Na sessão realizada no dia **07/07/2020**, após a empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 08.378.641/0001-96, ora Recorrida, foi declarada **VENCEDORA** do **GRUPO G1** do certame, quando foi aberto o prazo para registro das intenções de recurso.

Em ato contínuo, ao entender que a Recorrida não atendeu as regras editalícias quanto a Proposta de Preços e também quanto a Habilitação requerida, registramos nossa intenção recursal, arguindo, inicialmente, de forma imediata e motivada, quanto ao **GRUPO G1**, o que se segue:

"Através do presente, conforme Item 10.1 do Edital, manifestamos nossa intenção de recurso quanto a declaração de vencedora CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, face a necessária desclassificação da proposta de preços pelo não atendimento dos Itens 8.4 do Edital e 2.11.3 do TR, bem como sua inabilitação, posto o não-cumprimento no Item 9.1 do Edital e das aplicáveis constantes no TR. Nossos argumentos serão melhor detalhados quando da apresentação dos memoriais recursais".

Assim, entende a Recorrente que a **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, não atendeu diversas exigências do certame, as quais ensejariam a necessária desclassificação de sua proposta de preços, bem sua inabilitação, conforme discorreremos nos tópicos a seguir.

3 – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a impossibilidade da Recorrida ser declarada vencedora no presente certame, torna-se premente registrarmos que os itens constantes do Edital, caso não sejam objeto de Impugnação e consequente alteração dos termos, tornam-se regra, com a preclusão lógica e temporal de qualquer argumento, não sendo possível a qualquer das licitantes apresentar documentos ou proposta de preços diversas das regras estabelecidas.

É sabido que após a apresentação das propostas de preços e da documentação referente a habilitação, caso a licitante não tenha atravessado impugnação ou questionamento prévio do Edital, opera-se, de forma automática, a preclusão lógica e temporal do direito de insurgência, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, aplicado subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, a ver:

"Art. 41. (.....)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(.....)".

In casu, conforme veremos a seguir, a **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, apresentou sua proposta de preços e especialmente sua documentação, aí incluso o Projeto de Implantação, em desconformidade as regras editalícias, inclusive contrárias as respostas do Ilmo. Sr. Pregoeiro, ainda quando da fase de Pedidos de Esclarecimentos, não sendo possível a esta apresentar exigências

diversas do que é posto aos demais licitantes e muito menos tais podem ser aceitas, como ocorreu no caso em espécie.

4 – DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

O Termo de Referência (Anexo I) do presente certame, trata no Subitem 1.3 das Especificações Técnicas (Requisitos da Solução) da solução de tecnologia da informação e comunicação, objeto do certame.

Dentre os requisitos de arquitetura tecnológica que se encontram descritos no Subitem 1.3.1, verificamos a seguinte exigência no tocante aos requisitos tecnológicos:

1.3.1.22. Os modelos dos equipamentos, bem como licenciamento necessário e todos acessórios para o devido funcionamento deverão ser informados na proposta de preços do licitante.

A Recorrida, quando da apresentação de sua Proposta, no documento denominado ‘PROPOSTA PARTE II – TRE’, indicou o equipamento **Juniper SRX320 (Equipamento tipo B)** para atendimento do **Subitem 1.3.1.18** quanto a configuração dos CPE (Unidades remotas dos itens 1 a 4), e, objetivando o atendimento ao **Subitem 1.3.1.18.9**, indica na referida proposta o seguinte:

“Em acordo com o item 1.3.1.18.9, o SRX320 suporta a utilização de link failover em suas interfaces, conforme a páginas 14 do documento internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf, em anexo. A figura abaixo apresenta a topologia da solução”.

No entanto, o documento indicado pela Recorrida, qual seja, o ‘internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf’, devidamente anexado a Proposta encaminhada disciplina o seguinte:

“Na sessão ‘Configuring IP Monitoring with Interface Failover’, na referenciada página 14, lê-se: ‘Usando o monitoramento IP com failover de interface, é possível rastrear um endereço IP ou um conjunto de endereços IP usando um alvo RPM (Monitoramento de desempenho em tempo real). Se o alvo RPM falhar, é possível ativar uma interface de backup que normalmente está em estado inativo. Depois que o alvo RPM atinge seu destino com êxito, a interface de backup é desabilitada novamente” (Tradução nossa).

Entende-se, pois, a **real funcionalidade** da interface USB do SRX320, que funciona como canal monitoramento/gerência de failover, não exercendo função de canal alternativo de conectividade por uso de modem 3G/4G.

Inobstante a já equivocada tentativa de comprovação do atendimento aos requisitos tecnológicos, a Recorrida não sugere solução funcional de failover por rede 4G, conforme previsto no **Subitem 1.3.1.18.9**, seja com uso de modem na porta USB (**o que não é possível para o equipamento proposto**) ou slot para instalação de um cartão tipo

SIM Card, visto que não ofertou qualquer acessório com essa finalidade para o SRX320 em sua proposta.

Desta feita, resta evidenciada a infringência do **Subitem 2.11.3** do Termo de Referência, o qual determina que serão desclassificadas as propostas que *não apresentem as especificações técnicas exigidas nesse termo de referência* (vide Subitem 2.11.3.2).

Registre-se, portanto, que a própria aceitação do lance da Recorrida torna-se prejudicada, posto que não atendeu os requisitos editalícios, principalmente no que concerne as especificações técnicas inerentes ao objeto. Assim, caberia, de pronto, a aplicação da determinação contida no Item 5 do Edital, a ver:

“5. DO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA”

5.1. O pregoeiro, via sistema eletrônico, dará início à Sessão Pública, na data e horário previstos neste Edital, que se realizará de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, com a divulgação das propostas de preços recebidas, de acordo com as especificações e condições contidas neste Edital e seus Anexos.

5.2. Os licitantes deverão acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou pelo pregoeiro, ou de sua desconexão.

5.3. A comunicação entre o pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

5.4. O pregoeiro analisará preliminarmente as propostas quanto ao atendimento aos requisitos deste edital, efetuando a classificação ou desclassificação daquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, após o que dará início à etapa de lances.”

Por mais que estejamos diante de procedimento realizado através da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a menor proposta não deve ser vista como sendo a melhor proposta, posto que os requisitos descritos no Edital e anexo devem ser respeitados para que esta seja aceita e considerada como válida, inclusive para aceite na fase de disputa de lances.

Nessa linha de análise, vale citar o mestre **Diógenes Gasparini (2011, p.538)**, o qual, em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – indica que duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

No caso em espécie entendemos que a proposta a ser selecionada no presente certame, para atender ao órgão licitante, deve cumprir as exigências do Edital e seus anexos.

Ao aceitar proposta de preços que não atenda esses pressupostos, acatando essa para a fase de lances, fere indubiatavelmente o próprio princípio da

isonomia, a qual é peculiar aos procedimentos licitatórios, pois, a partir do momento em que uma licitante deixa de atender as regras licitatórias, é fato que seus lances tendem a ser mais atrativos que os demais das empresas que procuraram, na sua formação de preços, ser rígidas no atendimento das regras postas.

No nosso entender, no caso presente foi exatamente isso que ocorreu, possibilitando a Recorrida a indicar lances significativamente menores que os demais, o que enseja uma análise mais aprofundada por parte do julgador do certame se realmente os critérios licitatórios, especialmente os ligados ao Projeto Técnico exigido, foram cumpridos.

Destarte impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, obriga-se a Administração voltar-se para o Edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, **garantir a eficiência na presente contratação.**

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não deve ser o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Com isso, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, devendo ser observada a real eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital, aliado ao cumprimento dos critérios mínimos de qualidade.

4.2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

4.2.1 – Quanto ao não-atendimento ao disposto no Item 1.3.1.18.9 do Termo de Referência – Incompatibilidade – Caracterização de não atendimento de exigências técnicas – Necessidade de Inabilitação da Recorrida

O Termo de Referência (Anexo I) do presente certame, trata no Subitem 1.3 das Especificações Técnicas (Requisitos da Solução) da solução de tecnologia da informação e comunicação, objeto do certame.

Dentre os requisitos de arquitetura tecnológica que se encontram descritos no Subitem 1.3.1, verificamos a seguinte exigência no tocante a configuração dos CPE:

“1.3.1.18. Quanto a configuração dos CPE (Unidades remotas dos itens 1 a 4):

(.....)

1.3.1.18.9. Deve suportar a eventual instalação de um link failover de outra operadora, seja utilizando porta Gigabit Ethernet, porta USB através de modem 4G ou slot para instalação de um cartão tipo SIM Card.

(.....)”. (Destaque nosso).

Objetivando melhor esclarecer a exigência transcrita, a Recorrente encaminhou ao Ilmo. Sr. Pregoeiro o seguinte Pedido de Esclarecimento:

"Para provimento de eventual conexão de link failover via 4G, alternativamente ao modem USB externo, entendemos que uma interface interna cumprindo a mesma finalidade do modem USB atende de modo superior a exigência editalícia. Está correto nosso entendimento?" (Destaque nosso).

De forma tempestiva, o Ilmo. Sr. Pregoeiro respondeu o questionamento, ficando registrado no sistema comprasnet o que se segue:

"Quanto a disponibilização de uma interface interna para conexão failover através de 4G, está correto o entendimento, desde que a mesma seja compatível com as operadoras brasileiras". (Destaque nosso).

A Recorrida, quando da apresentação de seu Projeto de Implantação, conforme solicitação do Sr. Pregoeiro, indicou, para atendimento do **Subitem 1.3.1.18** quanto a configuração dos CPE (Unidades remotas dos itens 1 a 4) equipamento **Juniper SRX320 (Equipamento tipo B)**.

Sequencialmente, como forma de comprovar o atendimento ao **Subitem 1.3.1.18.9**, afirmou a Recorrida no referido projeto o seguinte:

"Em acordo com o item 1.3.1.18.9, o SRX320 suporta a utilização de link failover em suas interfaces Gigabit Ethernet e USB através de modem 4G, conforme as páginas 6 e 14 do documento internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf e página 288 do documento USB Modems for Remote Management of Security Devices.pdf, em anexo. A figura abaixo apresenta a topologia da solução".

Todavia, consultando o documento indicado pela Recorrida, qual seja, o 'internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf', que se encontra anexado ao Projeto ofertado por essa, ao contrário do que foi afirmado pela empresa, verificamos o seguinte:

1º) A sessão 'About This Network Configuration Example', na página 5, descreve: 'Este documento discute o monitoramento IP com failover de rota e o monitoramento IP com recursos de failover da interface...' (tradução nossa).

Assim, como introduzido pelo documento, este versa majoritariamente sobre monitoramento IP, não tratando da funcionalidade de failover com o propósito de prover conectividade na interface USB fazendo uso de modem 3G/4G no Juniper SRX320, como a Recorrida tenta fazer entender o projeto;

2º) Genericamente referenciada, a página 6 não descreve em qualquer trecho a expressão "modem 4G" ou a usabilidade da interface USB como canal de dados, mas, tão somente, como canal de monitoramento IP. Enquanto isso, o Projeto não traz qualquer destaque ou referência específica.

3º) Na sessão ‘Configuring IP Monitoring with Route Failover’, página 10, lê-se: ‘Usando o monitoramento IP com failover de rota, você pode rastrear um endereço IP ou um conjunto de endereços IP usando um alvo de monitoramento de desempenho em tempo real (RPM). Se o alvo RPM falhar, você poderá inserir uma rota na tabela de roteamento. Depois que o alvo RPM atingir seu destino com êxito, a rota é retirada das tabelas de roteamento e encaminhamento’ (tradução nossa).

Nesse ponto encontra-se descrita a real funcionalidade da interface USB como canal monitoramento/gerência de failover, **A QUAL NÃO EXERCE FUNÇÃO DE CANAL ALTERNATIVO DE CONECTIVIDADE POR USO DE MODEM 3G/4G.**

4º) Na sessão ‘Configuring IP Monitoring with Interface Failover’, na referenciada página 14, lê-se: ‘Usando o monitoramento IP com failover de interface, é possível rastrear um endereço IP ou um conjunto de endereços IP usando um alvo RPM (Monitoramento de desempenho em tempo real). Se o alvo RPM falhar, é possível ativar uma interface de backup que normalmente está em estado inativo. Depois que o alvo RPM atinge seu destino com êxito, a interface de backup é desabilitada novamente (tradução nossa).

Novamente, observa-se a real funcionalidade da interface USB, qual seja, de canal de monitoramento/gerência de failover.

Dando sequência a análise, consultando o documento ‘*USB Modems for Remote Management of Security Devices.pdf*’, anexado ao projeto da Recorrida, verificamos:

1º) Que a referenciada página 288 traz destaque, realizados pela Recorrida, que tentam induzir a erro de entendimento.

No entanto, na mesma página é possível ler: ‘O Junos OS **permite o uso de modems USB para gerenciamento remoto** no dispositivo da série SRX. Você pode usar Telnet ou SSH para conectar ao dispositivo a partir de um local remoto através de dois modems por rede pública de telefonia...’. (traduções nossas).

2º) O documento ainda reforça em notas: ‘NOTA: os modems USB **não são mais suportados** para dial backup nos dispositivos SRX300, **SRX320**, SRX340, SRX345, SRX380 e SRX550HM’, ‘NOTA: O tráfego de baixa latência, como o tráfego VoIP, **não é suportado** por conexões de modem USB’ e ‘NOTA: **Recomendamos** o uso de um **modem US Robotics USB 56k V.92**, número do modelo USR Model 5637 (traduções nossas).

Diante dos esclarecimentos acima, podemos concluir que os documentos anexos ao denominado “Projeto de Implantação”, ‘internet-protocol-srx-monitoring – failover.pdf’ e ‘*USB Modems for Remote Management of Security Devices.pdf*’, são referências para a linha Juniper SRX (SRX Series) e mostram apenas uma de duas

aplicações possíveis da porta USB, quais sejam, a manutenção de monitoramento e gerência por linha telefônica para caso ocorra falha nos canais de dados (Ethernet, ADSL, VDSL, 3G/4G ou outras mídias compatíveis com o Juniper SRX que suporte modem USB) e uso como ‘storage’, que visa aplicação, recuperação (*boot media*) ou *backup* de configuração.

Com isso, estamos convictos que a área técnica do órgão licitante, ao analisar o Projeto de Implantação ofertado pela Recorrida, poderá observar através dos documentos nele referenciados **a completa impossibilidade de uso da porta USB do Juniper SRX320 para a finalidade exigida no item 1.3.1.18.9.**

Desta feita, ao não atender a exigência contida no Subitem 1.3.1.18.9 do Termo de Referência, não há de se acatar o Projeto de Implantação apresentado, o que enseja a Inabilitação da Recorrida, posto que tal exigência encontra-se disposta no Subitem 9.4.1.9 do Edital, que trata das exigências pertinentes à qualificação técnica da licitante.

Verifica-se, pois, que face as características, licenças e acessórios ofertados pela Recorrida, levando-se em consideração diante da impossibilidade de ajuste posterior, sob pena de trazer vício legal ao processo, **a solução apresentada pela Recorrida CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não atende as especificações técnicas contidas no Edital**, em especial no seu Termo de Referência.

4.2.2 – Quanto ao desempenho do equipamento CPE “Juniper Networks SRX320” – Exigências do Subitem 1.3.1.18.10 do Termo de Referência – Incompatibilidade – Caracterização de não atendimento de exigências técnicas – Necessidade de Inabilitação da Recorrida

A Recorrida, quando da apresentação da Proposta de Preços (Parte II) e do Projeto de Implantação, propôs como equipamento CPE o “**Juniper Networks SRX320**”.

Todavia, o mencionado equipamento não atende a exigência descrita como sendo um dos requisitos de arquitetura tecnológica, conforme disciplinado no Subitem 1.3.1 do TR.

Conforme disposto no Subitem 1.3.1.18.10 do referido Anexo encontramos a seguinte exigência no tocante a configuração dos CPE:

“1.3.1.18. Quanto a configuração dos CPE (Unidades remotas dos itens 1 a 4):

(....)

1.3.1.18.10. Deve suportar firewall throughput de, no mínimo, 750 Mbps.

(....)”. (Destaque nosso).

Conforme é sabido, em se tratando de análise de desempenho deste tipo equipamento de telecom, o critério que deve ser observado para avaliar o *throughput* são testes de desempenho com tamanhos de pacotes variados (IMIX), descritos na RFC 6985 <https://tools.ietf.org/html/rfc6985>, e por razão desta análise, **simular o cenário real de operação do equipamento**.

Fica evidente a necessidade de tal análise, perante as exigências feitas pelo TRE nos Subitens 1.3.1.3. ao 1.3.1.3.2 do Termo de Referência, a ver:

“1.3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (REQUISITOS DA SOLUÇÃO)

1.3.1. Requisitos de arquitetura tecnológica

(....)

1.3.1.3. As conexões dedicadas entre as Unidades e a Sede devem possibilitar transportar, diferenciar e marcar as seguintes classes de serviço:

1.3.1.3.1. tempo real – videoconferência;

1.3.1.3.2. tempo real – voz sobre IP;

(....)". (Destaques nossos).

Conforme exigido, a rede deve suportar vários tipos de serviços, e desta forma inevitavelmente serão criados fluxos com tamanhos de pacotes variados, corroborando com a análise do throughput com uso de pacotes IMIX.

No entanto, a Recorrida, ao indicar a velocidade de throughput de 1G do equipamento CPE “Juniper Networks SRX320”, conforme destaca no documento “1000550-en.pdf” na tabela “Performance and Scale” página de número 6, **o que devemos observar é que esta somente será atingida na condição específica de fluxo constante com pacotes de (1.518 B)**, situação essa, em uma rede em operação real, representativa de uma pequena fração do tráfego total gerado. Para melhor ilustrar, reproduzimos a seguir a indicação trazida pela Recorrida no afã de atestar a capacidade como sendo a requerida no Edital, a qual, conforme indicamos, não representa a realidade da operação, a ver:

Performance and Scale

Parameter	SRX300	SRX320
Routing with packet mode (64 B packet size) in Kpps ⁹	300	300
Routing with packet mode (IMIX packet size) in Mbps ⁹	800	800
Routing with packet mode (1,518 B packet size in Mbps ⁹	1,500	1,500
Stateful firewall (64 B packet size) in Kpps ⁹	200	200
Stateful firewall (IMIX packet size) in Mbps ⁹	500	500
Stateful firewall (1,518 B packet size) in Mbps ⁹	1,000	1,000
IPsec VPN (IMIX packet size) in Mbps ⁹	100	100
IPsec VPN (1,400 B packet size) in Mbps ⁹	300	300
Application visibility and control in Mbps ¹⁰	500	500
Recommended IPS in Mbps ¹⁰	200	200
Next-generation firewall in Mbps ¹⁰	100	100
Route table size (RIB/FIB) (IPv4 or IPv6)	256,000/256,000	256,000/256,000
Maximum concurrent sessions (IPv4 or IPv6)	64,000	64,000
Maximum security policies	1,000	1,000
Connections per second	5,000	5,000
NAT rules	1,000	1,000
MAC table size	15,000	15,000
IPsec VPN tunnels	256	256
Number of remote access users	25	50
GRE tunnels	256	256
Maximum number of security zones	16	16
Maximum number of virtual routers	32	32
Maximum number of VLANs	1,000	1,000
ApplD sessions	16,000	16,000
IPS sessions	16,000	16,000
URLF sessions	16,000	16,000

⁹Throughput numbers based on UDP packets and RFC2544 test methodology.

¹⁰Throughput numbers based on HTTP traffic with 44 KB transaction size.

¹¹Route scaling numbers are with enhanced route-scale features turned on.

Tabela “Performance and Scale” do documento “1000550-en.pdf” anexado pela CINTE [grifo CINTE]. Conforme apresentado em peça enviada por e-mail

Nota-se, inclusive, que o fabricante Juniper, escolhida pela Recorrida para fornecer os equipamentos CPE, leva em consideração os fatos técnicos ora apresentados. Isso porque, no próprio documento “1000550-en.pdf”, enviado como anexo da Proposta de Preços (Parte II) e do Projeto de Implantação, a fabricante Juniper especifica o desempenho do CPE “Juniper Networks SRX320” com o fluxo de pacotes IMIX, visando simular o cenário de operação real do equipamento no qual suporta 500 Mbps, assertiva essa comprovada através da transcrição literal do referido documento, a ver:

Performance and Scale

Parameter	SRX300	SRX320
Routing with packet mode (64 B packet size) in Kpps ⁹	300	300
Routing with packet mode (IMIX packet size) in Mbps ⁹	800	800
Routing with packet mode (1,518 B packet size in Mbps ⁹	1,500	1,500
Stateful firewall (64 B packet size) in Kpps ⁹	200	200
Stateful firewall (IMIX packet size) in Mbps ⁹	500	500

Tabela “Performance and Scale” do documento “1000550-en.pdf” anexado pela CINTE. [Grifo nosso] conforme apresentado em peça enviada por e-mail.

Vale registrar que o cumprimento da exigência contida no Subitem 1.3.1.18.10 do Termo de Referência no tocante ao desempenho do equipamento CPE é de suma importância, o que se denota pelos Pedidos de Esclarecimento atravessados na competente fase por outras empresas interessadas no pleito.

Para tanto, citamos como exemplo, o segundo questionamento da empresa **Oi Móvel S/A**, realizado no dia 17/06/2020, e posteriormente respondido pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, explicando os motivos da importância da exigência do referido subitem, a ver:

- *Pergunta da Oi Móvel S/A:*

2) *Do Throughput de Firewall “1.3.1.18.14. Quanto à capacidade do equipamento, este deverá suportar um Firewall throughput de pelo menos 750 Mbps.” Considerando que as velocidades dos enlaces variam de 5 Mbps até 20 Mbps. Entendemos que o throughput para o concentrador deverá ser de pelo menos 750Mbps. Sendo para as demais localidades poderá ser dimensionada solução com trthroughput de até 100Mbps. Nossa entendimento está correto?*

- *Resposta do T.R.E/RN:*

2) *O dimensionamento do throughput dos equipamentos leva em consideração diversos aspectos, como por exemplo a possibilidade de*

instalação de um enlace tipo failover e o tráfego simultâneo em ambos os sentidos. Desta maneira, está incorreto o entendimento.

Por tanto, não há dúvidas que no cenário real de operação do equipamento CPE Juniper Networks SRX320 proposto pela Recorrida **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não atende a exigência da velocidade de throughput mínima de 750 Mbps, ficando abaixo desse parâmetro, conforme demonstrado pelo próprio fabricante no documento apensado pela Recorrida, não havendo como ser acatado, tornando-se, por conseguinte, necessária sua inabilitação pelo não-atendimento da regra editalícias indicada.

4.2.3 – Quanto a caracterização de subcontratação por parte da Recorrida – Impossibilidade – Descumprimento do Subitem 1.2 do Edital e do Subitem 4.1.10 do Termo de Referência – Necessidade de Inabilitação da Recorrida

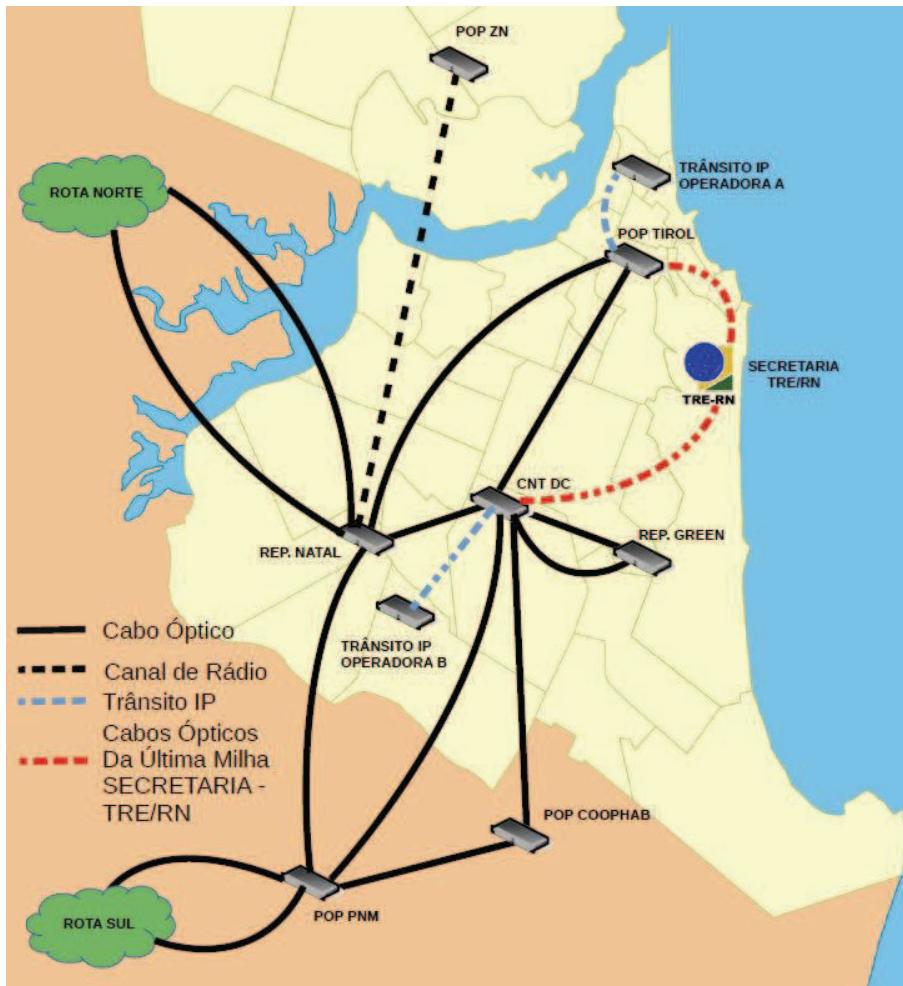
A Recorrida **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em atendimento a solicitação do Ilmo. Sr. Pregoeiro na sessão realizada no dia 02/07/2020, enviou o anexo intitulado “**Projeto de Implantação**”, o qual, em seu **Item 2**, ao tratar da “**Infraestrutura de Backbone da Cinte Telecom**”, cita o seguinte:

“Ressalta-se a presença nas principais cidades do estado com conexão via Fibra Óptica para Natal, onde encontra-se o concentrador do TRE/RN.”

E complementa com:

“A figura 2 (dois) representa uma visão ampliada da infraestrutura na cidade de Natal, indicando os pontos de presença da cinte e que não há ponto único de falha, conforme solicitado no item 9.4.1.9 do edital:”.

No entanto, a **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, apesar de afirmar possuir conexão via Fibra Óptica nas principais cidades do Estado para Natal, não comprova ser com uso de rede própria, posto que verificamos no documento apresentado que a Recorrida faz e fará uso de rede de terceiros para poder fluir com o tráfego do TRE entre a Secretaria TRE/RN e as Unidades Remotas, conforme explicitado na figura extraída do item 02 do “Projeto de Implantação”, “Figura 2: Representação do Backbone Cinte na cidade de Natal/RN”, onde encontra-se claramente demonstrado que há duas operadoras fornecendo o trânsito IP dentro do backbone da Recorrida, uma abordando o POP TIROL e outra abordando o CNT DC, a ver:



*Imagem extraída do projeto de implantação da Recorrida, conforme apresentado em peça enviada pela empresa.

Constata-se, pois, que a Recorrida não possui rede própria para atendimento de todas as localidades do TRE no RN, mesmo considerando o fato de possuir parte da rede, contrariando de forma indiscutível a exigência do Subitem 1.2 do Edital, o qual indica que **“Não será permitida a subcontratação, exceto para serviços de reparo emergencial, previstos no Termo de Referência”**.

Tal impossibilidade é reforçada pelo no Subitem 4.1.10 do Termo de Referência, o qual descreve que **“Somente será permitida a subcontratação para serviços de reparo emergencial”**.

Para melhor esclarecer, a subcontratação somente poderá ser utilizada para reparos emergenciais, os quais exemplificamos como reparo em cabo óptico de um circuito fornecido neste contrato, manutenção emergencial em equipamentos do contrato, dentre outros reparos emergenciais correlatos, os quais, obrigatoriamente façam parte dos descritos no Subitem 1.3.4 do Termo de Referência, que trata dos **“Requisitos de garantia e manutenção”**, não se aplicando a subcontratação no tocante ao fornecimento da rede de comunicação multimídia (backbone secundário) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Registre-se que esse ponto foi motivo de Pedidos de Esclarecimentos por parte de duas interessadas: a **Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda.**, ora Recorrente, e a **1 Telecom Serviços de Tecnologia em Internet**.

Em resposta aos esclarecimentos, o Ilmo. Sr. Pregoeiro indicou a obrigatoriedade de atendimento ao exposto nos itens supracitados, a ver:

- Resposta do T.R.E/RN ao questionamento da **Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda.**, ora Recorrente:

“1) Não é permitido a utilização de permuta de capacidade ou redes” como questionado pela licitante, uma vez que a subcontratação somente é permitida para reparos emergenciais, devendo a licitante possuir estrutura própria e não compartilhada.”

- Resposta do T.R.E/RN ao questionamento da **1 Telecom Serviços de Tecnologia em Internet**:

1) O item 4.1.9 do TR não prevê que hajam subcontratadas, ele apenas menciona que na possibilidade de subcontratação, as mesmas devem ser identificadas, no entanto, o edital proíbe a subcontratação no todo ou em parte, dos serviços objeto deste certame licitatório, conforme item 1.2, não sendo permitida, portanto, subcontratação no caso da última milha. De todo modo, o item 4.1.9 foi revisado, na nova versão do TR.

Ora, se a Recorrida está considerando em seu “Projeto de Implantação” fazer subcontratações com operadoras terceiras para o uso no todo ou em partes de sua rede e assim conseguir realizar o atendimento previsto no certame, notadamente descumpre a restrição de subcontratação conforme mencionado, tornando-se premente sua inabilitação face o que reza os subitens transcritos.

4.2.4 – Quanto a caracterização de inconsistência no backbone e ponto de falha físico e lógico – Descumprimento do Subitem 9.4.1.9 do Edital e do Subitem 7.3.1.12 do Termo de Referência – Necessidade de Inabilitação da Recorrida

Pela leitura do Edital e do seu Anexo I, qual seja, o Termo de Referência, denota-se que a redação dos Subitens 9.4.1.9 e 7.3.1.12 é idêntica, descrevendo a necessidade de “Apresentar detalhadamente, em até 2 (dois) dias úteis do pedido do Pregoeiro, como será realizada a interligação de um ponto de acesso ao outro, para todos os enlaces a serem contratados, relacionando todos os componentes de sua rede” e “sem conter, em nenhuma hipótese, ponto único de falha para a conexão concentradora”.

Decorrente das assertivas, além da necessidade de dupla abordagem física na Secretaria do TRE-RN, conforme solicitando no Subitem 1.3.1.20.3 do Termo de Referência, também se faz necessário o uso de um backbone no mínimo em anel na conexão concentradora das Unidades Remotas no interior do RN, com o concentrador na Secretaria do TRE, sem ponto único de falha, o que se replica tanto para os meios físicos, quanto nos circuitos lógicos.

Contudo, ao analisar o “Projeto de Implantação” apresentado pela Recorrida **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, constatamos a inobservância de atendimento aos itens supracitados, vez que houve atenção apenas para o que foi solicitado através do Subitem 1.3.1.20.3 do Termo de Referência, fazendo uso de dupla abordagem ao concentrador na Secretaria do TRE-RN.

No referido projeto existem contradições sobre como se dará a integração do seu backbone do interior com o backbone da rede de Natal, o que se observa quando da análise das abordagens apresentadas nas figuras do projeto, onde nota-se a total inconsistência entre as informações.

Ademais, não há detalhamento das características técnicas, notadamente quanto a ausência de descrição sobre o funcionamento dos circuitos lógicos sem ponto único de falha, o que auxiliará no atendimento aos itens anteriormente citados.

Destarte, sendo o “Projeto de Implantação” incongruente com as especificações técnicas exigíveis no instrumento convocatório, havendo lacunas que não poderão ser sanadas em momento futuro, o que ocasionará a impossibilidade de execução do objeto licitado e, consequentemente, prejuízo irreparável ao órgão licitante, o qual não terá atingida sua necessidade.

Vale registrar, ainda, que a Recorrida **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por conta do que foi apresentado pela própria, demonstra falta de conhecimento, experiência e segurança quanto aos requisitos técnicos exigidos pelo órgão licitante, ao mesmo tempo que expõem no “Projeto de Implantação” a alegação de complexidade ou insuficiência de dados, trazendo a absurda indicação da alteração no projeto para fins de atendimento as exigências.

Ora, se a exigência do edital trata da necessidade da apresentação detalhada de como será realizada a interligação de um ponto de acesso ao outro, para todos os enlaces a serem contratados, relacionando todos os componentes de sua rede, inclusive fabricante e modelo dos equipamentos a serem utilizados, sem conter, em nenhuma hipótese, ponto único de falha para a conexão concentradora, como aceitar a apresentação de “Projeto de Implantação” que não contemple tais exigências????

Uma coisa é adequar o “Projeto de Implantação” a realidade vivenciada quando da execução, outra e apresentá-lo em desconformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, procurando através da assertiva de que poderá alterá-lo futuramente como justificativa para ser aceito.

A forma apresentada pela Recorrida não pode nem deve ser acatada, posto que o referido “Projeto de Implantação” deve ser ofertado de modo que não apenas o Ilmo. Sr. Pregoeiro, mas também a área técnica do órgão se convença de que a licitante, no caso a Recorrida, teria ou não atendido as exigências do certame, o que notadamente não aconteceu, face a falta de capacidade e qualificação técnica da Recorrida, frente as exigências técnicas inerentes.

Entende-se, pois, que os apontamentos da Recorrida no seu “Projeto de Implantação”, conforme narrado acima, trazem, no mínimo, grande preocupação no tocante a qualificação e habilitação da Recorrida para atender com primor o objeto licitado.

Assim, há necessidade de inabilitação da Recorrida face o não-cumprimento das exigências indicadas nos Subitens 9.4.1.9 do Edital e 7.3.1.12 do Termo de Referência.

4.2.4 – Quanto a falta de apresentação do Termo de Visita ou do Termo de Risco - Descumprimento dos Subitens 9.4.1.7 e 9.4.1.8 do Edital e dos Subitens 7.3.1.10 e 7.3.1.11 do Termo de Referência – Necessidade de Inabilitação da Recorrida

Ao tratar das condições de **HABILITAÇÃO** no certame, o Edital descreve, especificamente quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das licitantes, o seguinte:

“9.4. Para habilitação relativa à qualificação técnica, conforme item 8.3 do Anexo I (Termo de Referência) será exigida do licitante a seguinte documentação: (....)”.

A partir daí, discorre sobre as exigências, dentre as quais as contidas nos Subitens 9.4.1.7 e 9.4.1.8, a ver:

“9.4.1.7. Termos de Visitas Técnicas realizadas em no mínimo 25 (vinte e cinco) Unidades do TRE-RN, assinados pelo titular ou representante da Seção de Redes e Infraestrutura/COINF/STIC ou pela Chefia ou representante do Cartório Eleitoral respectivo.

9.4.1.8. Caso a licitante opte em não fazer as visitas, deverá apresentar o Termo de Risco conforme modelo Anexo, assumindo o risco sobre as condições de instalação dos enlaces contratados”.

Tais exigências se repetem no Termo de Referência, com a mesma redação, nos **Subitens 7.3.1.10 e 7.3.1.11**, descritos no Item que dispõe sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (**Subitem 7.3**), mais precisamente no tocante aos **REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO E EXPERIÊNCIA** (**Subitem 7.3.1**).

Através da documentação encaminhada pela Recorrida, verificamos que esta não apresentou os Termos de Visitas Técnicas nem alternativamente o Termo de Risco, incorrendo assim no descumprimento das referidas exigências editalícias.

Desta feita, não há alternativa senão a sua **INABILITAÇÃO** no certame, penalização necessária aos licitantes que não remetam os documentos exigidos no instrumento convocatório, como se constata no caso da Recorrida.

Interessante notar que no “Projeto de Implantação” apresentado pela Recorrida, o seu Item 3 trata da “Descrição do Projeto”, onde a Recorrida indica de forma literal que 74% (setenta e quatro por cento) das Unidades Remotas do TRE serão entregues pelo meio físico de fibra óptica, complementando no Subitem 3.5 como será o atendimento nas últimas milhas (Unidade Remotas do TRE), onde se verifica que está sendo considerado para os 26% (vinte e seis por cento) dos pontos restantes atendidos por rádio enlaces, a implantação de 05 torres metálicas de até 18 metros, 08 postes de concreto com até 15 metros e 05 mastros de piso nos prédios do TRE-RN. Dispõe, ainda, as abordagens dos prédios que serão atendidos por fibra óptica.

Cabe aqui o seguinte questionamento: como pode a Recorrida desenvolver um “Projeto de Implantação” com tanta precisão sem haver realizado as visitas técnicas pertinentes? Como é possível o “Projeto de Implantação” indicar a solução de implantação de torres ou postes sem conhecimento literal do cenário proposto?

Entende-se que o “Projeto de Implantação” apresentado pela Recorrida não reúne condições para ser aceito face a comprovada falta de conhecimento da realidade do procedimento, ante a não comprovação das visitas técnicas indicadas.

Dito isso, perguntamos mais uma vez: como pode ser acatado um “Projeto de Implantação” que detalha situações que não foram comprovadamente verificadas pela Recorrida?

Vamos mais a frente: se não realizou as Visitas Técnicas, e mesmo assim tenha se valido de informações, as quais desconhecemos, para elaborar o “Projeto de Implantação”, a partir do momento que nem apresenta o mínimo de comprovantes de visitas técnicas, nem tampouco o Termo de Risco, o que daria ao órgão licitante resguardo quanto ao risco assumido, como pode ser considerada HABILITADA, se não cumpriu exigências documentais explícitas do edital? Não há como ser assim considerada face o descumprimento literal.

Solicitamos, por conseguinte, que tais pontos sejam objeto de reanálise por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, mas também do corpo técnico do órgão, no sentido de comprovar, além da inobservância dos documentos exigidos, a impossibilidade de acato do próprio “Projeto de Implantação” ofertado.

4.2.5 – Da necessidade de atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de da Isonomia – Não atendimento por parte da Recorrida

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, a qual encontra-se expressamente disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Geral de Licitações, estando vedado à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, a ver:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
.....”***

Destarte, uma vez estabelecidos os procedimentos e os critérios de julgamento da habilitação, as licitantes e a órgão promotor da licitação estão obrigadas a

cumpri-los, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”.

O STJ assim se manifesta quanto ao tema:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ - RESP 1178657)”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Dito isso, verificando-se que a Recorrida não atendeu as regras estabelecidas no Edital, inclusive no seu Termo de Referência, notadamente no que pertine a sua qualificação técnica, entendemos que o Imo. Sr. Pregoeiro, ao declarar a referida como vencedora do certame, acabou por não observar as exigências editalícias, conforme discorrido na presente peça, causando prejuízo à Recorrente, a qual, desde a documentação de habilitação e proposta de preços ofertada, passando pela consciência dos lances ofertados, sempre procurou atender integralmente a TODAS as regras do certame, atendendo todas as disposições, ao contrário da Recorrida.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinha da àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”.

“Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara - Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “**Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (*Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305*). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita em sua obra a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Neste diapasão, é devido que a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Todas estas regras estão estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

Este princípio se torna fundamental, pois o mesmo impede as discriminações entre licitantes, ou seja, de uns se exige entregar/comprovar todas as especificações bem como apresentar toda a documentação legal/jurídica, e a outros se permite ocultar informações para que possam praticar um preço menor que os outros licitantes, contudo de forma injusta e ilegal.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Por esta razão a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão, define os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais ensejam a necessária retirada da condição de vencedora no certame da Recorrida **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, face o descumprimento do Edital na forma delineada no presente recurso, o que, caso não ocorra, ferirá ainda o princípio da isonomia.

Analisando o tema, o doutrinador Alexandre de Moraes se expressa da seguinte maneira:

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permito fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei nº 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.

Assim, os Princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO** selam a obrigatoriedade da vinculação do julgamento ao exigido no edital, qual seja, apresentação por parte de **TODOS OS LICITANTES** de **TODOS OS DOCUMENTOS**.

É inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Não é possível considerar HABILITADA uma licitante que não atendeu as regras pertinentes a qualificação necessária, nem tampouco remeteu documentos OBRIGATÓRIOS no Edital.

Dante do que verificamos, nos leva a crer que a declaração da **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame, ocorreu por ter sido o Ilmo. Sr. Pregoeiro levado a erro ante as faláciais de ordem técnica inseridas na documentação e no "Projeto de Implantação", o qual não reflete a realidade necessária do órgão, nem tampouco atende as exigências do certame, o que pode ser melhor avaliado pelo corpo técnico do órgão.

Ressalte-se, ainda, que ao não atender as exigências técnicas do Edital, conforme sobejamente comprovado no presente recurso, os custos da Recorrida se tornam inferiores aos demais concorrentes e consequentemente mais atrativa financeiramente, o que ensejou inclusive que ela apresentasse melhor lance final na disputa, o que ocorreu, reforce-se, exatamente por não cumprir as exigências necessárias, especialmente as de caráter técnico.

Conforme dito alhures, vale o registro de que, notadamente, a Proposta de Preços da Recorrida tornou-se, por assim, dizer, mais atrativa financeiramente, posto que em sendo o critério de julgamento do certame o de **MENOR PREÇO**, e exatamente por não cumprir as exigências pertinentes as especificações técnicas é que esta ficou abaixo das demais concorrentes.

Dante disso, restando comprovado a ausência de atendimento as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme a cogente

argumentação exposta, pugna-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO e/ou INABILITAÇÃO** da empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, quanto ao **GRUPO G1 do Pregão Eletrônico nº 030/2020**, por total descumprimento das regras estabelecidas no Termo de Referência, na forma indicada nos memoriais de recurso ora ofertados, com a consequente retirada da condição de vencedora do certame.

5 – DO PEDIDO

Isto posto, a **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº **07.387.503/0001-00** requer e aguarda o total acolhimento dos **MEMORIAIS DE RECURSO**, no intuito de que seja revista a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a empresa **CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **08.378.641/0001-96** como vencedora do **GRUPO G1 do Pregão Eletrônico nº 030/2020**, com base nas arguições técnicas e jurídicas ora apresentadas, face o latente descumprimento das regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do certame, o que enseja a necessária **Desclassificação e/ou Inabilitação** da referida.

Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior Hierárquica para apreciação, julgamento e provimento.

Por fim, informamos que, caso não seja atendido nosso intento, será requerida vistas do processo aos órgãos de controle.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 10 de julho de 2020.

ERICH MATOS

RODRIGUES:813063504

68



Assinado de forma digital por

ERICH MATOS

RODRIGUES:81306350468

Dados: 2020.07.10 16:26:58 -03'00'

INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 07.387.503/0001-00

Erich Matos Rodrigues

Sócio Diretor

CPF nº 813.063.504-68

RG nº 11.21.803 – SSP/RN



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 190682809	NIRE 24200410695	Cód. Natureza Jurídica 206-2	Protocolo Redesim RNN1973537251
------------------------------	---------------------	---------------------------------	------------------------------------

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura:

Nome: ERICH MATOS RODRIGUES | Telefone de contato: (84) 32315091 | Email: erich@interjato.com.br

Local: Natal - RN | Data: 11/12/2019

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em:

____ / ____ / ____

Local:

Carimbo e Assinatura:

Recebido em: ____ / ____ / ____	Local: 	Carimbo e Assinatura:
------------------------------------	----------------	-------------------------------

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIRE: 24200410695.
INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 07.387.503/0001-00 NIRE: 24200410695

ADITIVO CONTRATUAL Nº 13 / CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ERICH MATOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Natal/RN, nascido em 14/10/1973, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CNH nº 02636107478 – DETRAN/RN, CPF/MF nº 813.063.504-68, residente e domiciliado à Rua Romualdo Galvão, 1436 – Lagoa Nova - CEP 59056-100 - Natal/RN e **THÊNIO GUSTAVO MESQUITA SOARES**, RG nº 1605541 - ITEP/RN, CPF 026.192.584-99, brasileiro, empresário, natural de Natal/RN, nascido em 28/03/1977, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à rua Dom Antônio de Almeida Lustosa, 9 – Planalto – Natal/RN – CEP: 59073-110, únicos sócios da sociedade limitada denominada de **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. com sede e domicílio na Rua Ministro Mirabeau da Cunha Melo, 1943 – Candelária – Natal/RN – CEP 59064-490, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.503/0001-00 e na JUCERN sob o NIRE 24200410695, resolvem de perfeito e comum acordo modificar e consolidar o seu contrato social e aditivos, e o fazem conforme cláusulas e condições a seguir:

1^a. Neste ato, os sócios subscrevem e integralizam em moeda corrente do país, obedecendo a proporção da participação de cada um, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, ficando o capital social, de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), elevado para **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais), dividido em 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada. As quotas do capital ficam distribuídas entre os sócios da forma a seguir:

- **ERICH MATOS RODRIGUES**: Com a participação de 6.750.000 (seis milhões, setecentas e cinquenta mil) quotas, sendo 2.250.000 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil) já subscritas e integralizadas, e, 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas subscritas e integralizadas neste ato, totalizando sua participação em R\$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais);

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIRE: 24200410695.
INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

- **THÊNIO GUSTAVO MESQUITA SOARES:** Com a participação de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, sendo 250.000 (duzentas e cinquenta mil) já subscritas e integralizadas e 500.000 (quinhetas mil) subscritas e integralizadas neste ato, totalizando sua participação em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

2^a. Ficam neste ato, ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social e Aditivos anteriores não expressamente modificadas pelo presente aditivo, que ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na JUCERN.

3^a. Em face das referidas alterações, consolida-se o contrato social e aditivos, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ: 07.387.503/0001-00 NIRE: 24200410695

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ERICH MATOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Natal/RN, nascido em 14/10/1973, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, CNH nº 02636107478 – DETRAN/RN, CPF/MF nº 813.063.504-68, residente e domiciliado à Rua Romualdo Galvão, 1436 – Lagoa Nova - CEP 59056-100 - Natal/RN e **THÊNIO GUSTAVO MESQUITA SOARES**, RG nº 1605541 - ITEP/RN, CPF 026.192.584-99, brasileiro, empresário, natural de Natal/RN, nascido em 28/03/1977, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à rua Dom Antônio de Almeida Lustosa, 9 – Planalto – Natal/RN – CEP: 59073-110, únicos sócios da sociedade limitada denominada de **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.503/0001-00 e na JUCERN sob o NIRE 24200410695, com sede e domicílio na Rua Ministro Mirabeau da Cunha Melo, 1943 – Candelária – Natal/RN – CEP 59064-490, resolvem de perfeito e comum acordo proceder a consolidação do seu contrato social e aditivos, e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir:

1^a. A sociedade gira sob o nome empresarial **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, e possui sede e domicílio na Rua Ministro Mirabeau da Cunha Melo, 1943 – Candelária – Natal/RN – CEP 59064-490.

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIRE: 24200410695.
INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br



2ª. A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, explorando como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, com oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinante dentro de uma área de prestação de serviços específica – (CNAE 6110-8/03);
- Telefonia Fixa Comutada – STFC – (CNAE 6110-8/01)
- Serviços de telecomunicações – (CNAE 6190-6/99);
- Serviços de Provedores de acesso às Redes de telecomunicações - (CNAE 6190-6/01);
- Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP – (CNAE 6190-6/02);
- Tratamentos de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet (CNAE 6311-9/00);
- Suporte técnico de manutenções e outros serviços em TI (Tecnologia da Informação) - (CNAE 6209-1/00);
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (CNAE 6319-4/00);
- Atividades de prestação de serviços de informação - (CNAE 6399-2/00);
- Serviços de interconexões entre redes de telecomunicações - (CNAE 6110-8/99);
- Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT - (CNAE 6110-8/02);
- Construção de estações e redes de telecomunicações - (CNAE 4221-9/04);
- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - (CNAE 8599-6/04);
- Manutenção de estações e redes de telecomunicações - (CNAE 4221-9/05);
- Serviço Limitado Privado (SLP) em telecomunicações - (CNAE 6190-6/99);
- Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática – (CNAE 4751-2/01);
- Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação – (CNAE 4752-1/00);
- Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos – (CNAE 9511-8/00);
- Locação de Máquinas e Equipamentos de Informática e Comunicação – (CNAE 7733-1/00);
- Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis – (CNAE 6202-3/00);
- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – (CNAE 4753-9/00);
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – (CNAE 4329-1/04);

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIRE: 24200410695.
INTERATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico – (CNAE 8020-0/01).

3^a. O capital social é no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), divididos em 7.500.000 (sete milhões e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país. Neste ato ficando o capital social distribuído entre os sócios na forma a seguir:

- **ERICH MATOS RODRIGUES**: Com a participação de 6.750.000 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil) quotas subscritas e integralizadas totalizando R\$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais);
- **THÊNIO GUSTAVO MESQUITA SOARES**: Com a participação de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas subscritas e integralizadas totalizando R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

4^a. A sociedade iniciou suas atividades em **01 de Junho de 2005** e seu prazo de duração é **indeterminado**.

5^a. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6^a. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7^a. A administração da sociedade cabe ao sócio **ERICH MATOS RODRIGUES**, com os poderes e atribuições necessários para a prática de qualquer ato e solução de qualquer problema relativo à sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social e assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

8^a. Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único – Poderão ser elaborados inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, de período intermediário, durante o exercício social, para o caso de necessidade de demonstração de fato contábil relevante.

9^a. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIRE: 24200410695.
INTERATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

10^a. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, bem como participar de consórcio de empresas, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11^a. O sócio administrador poderá, de comum acordo com os demais sócios, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12^a. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

13^a. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) única via.

Natal-RN, em 11 de dezembro de 2019



ERICH MATOS RODRIGUES



THONIO GUSTAVO MESQUITA SOARES

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2019 15:22 SOB N° 20190682809.
PROTOCOLO: 190682809 DE 12/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905720354. NIPE: 24200410695.
INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 12/12/2019
www.redesim.rn.gov.br